SECRETARIA LEGISLATIVA

APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor:	**PODER EXECUTIVO**
Documento:	**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0023/24-GEA**
Protocolo nº:	9431/24 Data: 21/10/2024
Assunto:	Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 22/10/24 nº S. Ord. 56ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações: Lei nº 3764 de 27/12/2024, publicada no DOE nº 8378 de 27/12/2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9431/24 02
PROTOCOLO EM 21/10/24 HORÁRIO 16:44
Servidor responsável
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 041/24-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso V, c/c com o art. 106, § 1º da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, e dá outras providências, constituindo- se em unidade orçamentária autônoma vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

O presente projeto de lei encontra base legal no art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências.

O artigo de lei retromencionado disciplina que "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

Porém, o presente Fundo tem abrangência até mais ampla do que aquela prevista na Lei nº 7.347/1985, uma vez que, segundo seu art. 1º, o Fundo poderá receber recursos das seguintes temáticas: bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à igualdade étnica e de gênero, por infração à ordem econômica, às pessoas com deficiência, à pessoa idosa, à saúde pública, à habitação, urbanismo e à cidadania, aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, e a outros interesses difusos e coletivos situados no território amapaense.

Na seara de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos deve observar as finalidades previstas no projeto de lei, especialmente quanto ao desenvolvimento de ações de prevenção, de assistência, de repressão, de capacitação, de promoção e de formação tecnológica, voltadas aos trabalhadores cujos direitos foram violados, entre outras.

Não obstante a criação do Fundo, o projeto de lei também propõe a criação de seu conselho gestor, composto por representantes do Poder Executivo, Poder Judiciário da União, Ministério Público Estadual e da União (Federal e do Trabalho), Defensorias Públicas da União e a estadual, assim como representantes da sociedade civil, cuja principal atribuição será de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 03

deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo trazendo, outrossim, aspectos atinentes à sua composição e as regras de escolha, de votação e de vacância.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, e considerando que podem advir de várias temáticas de proteção, o projeto de Lei prevê que sejam aplicados de acordo com a natureza da infração ou de dano causado.

Acrescente-se, ainda, que tal iniciativa está em perfeita consonância com recente julgado do TCU que preleciona que a internalização de receitas extraorçamentárias (TACs e ACPs) do Sistema de Justiça no ciclo orçamentário público é constitucional.

Além disso, visa o projeto de lei zelar pela aplicação dos recursos públicos a serem arrecadados, autorizar a celebração de convênios e contratos, examinar e aprovar projetos e apoiar órgãos públicos e entidades civis na realização de eventos educativos e científicos, para os fins dispostos no projeto de lei.

Na temática de proteção ao consumidor, o projeto de lei altera a redação do inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0682, de 07 de junho de 2002, para estabelecer que são recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), além das parcelas e valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), as receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados à defesa do consumidor e estejam situados no território amapaense, em simetria ao que o presente projeto de lei passará a prever em relação ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos.

E, por fim, o projeto de lei autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento Fiscal em favor da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, à medida do volume de arrecadação do Fundo, na forma do inciso II, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320/64.

Essas, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a encaminhar a essa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio do Setentrião, 21 de outubro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 309147216. Cód. CRC: B1EBCA2
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, em 21/10/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 943/24
PROTOCOLO EM 21/10/24 HORÁRIO 16:45
Servidor responsável
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui natureza contábil autônoma, constituindo–se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui como principal finalidade a reparação dos danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à igualdade étnica e de gênero, por infração à ordem econômica, às pessoas com deficiência, à pessoa idosa, à saúde pública, à habitação, urbanismo e à cidadania, aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, e a outros interesses difusos e coletivos situados no território amapaense.

Parágrafo Único. A reparação dos danos causados ao meio ambiente possui regulamentação própria, não sendo contemplada por esta Lei.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo, o produto:

I – das condenações judiciais, multas e indenizações de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como de quaisquer outras indenizações destinadas às coletividades amapaenses decorrentes de condenações e acordos em ações judiciais, transitadas ou não em julgado, em especial às da Justiça do Trabalho no Amapá (TRT – 8ª Região), às da Justiça Federal no Amapá (TRF – 1ª Região) e às da Justiça Estadual, conforme o caso, quando envolverem assuntos relacionados às temáticas previstas no art. 1º desta Lei e estejam situados no território amapaense, exceto as resultantes de danos ao meio ambiente;

II – de receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República e Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 05 MAP

(DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados às temáticas previstas no art. 1º desta Lei e estejam situados no território amapaense, exceto as resultantes de dano ao meio ambiente;

III – das condenações judiciais, multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais, inclusive das receitas extrajudiciais destinadas à coletividade amapaense decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou de acordos celebrados perante o Ministério Público do Estado do Amapá, a Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), a Procuradoria da República e Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá (MPF/AP), a Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e a Defensoria Pública do Estado, quando envolverem direitos das pessoas com deficiências e estejam situados no território amapaense;

IV – das condenações judiciais, multas e indenizações de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, quando o lesado for o Estado do Amapá, sob o aspecto da administração direta e indireta, inclusive das receitas extrajudiciais destinadas à coletividade amapaense decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou de acordos, celebrados perante o Ministério Público do Estado do Amapá, a Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), a Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e a Defensoria Pública do Estado;

V – dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VI – de outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo, exceto as resultantes de dano ao meio ambiente;

VII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º No âmbito da proteção aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos observará as seguintes finalidades:

I – apoiar ações de prevenção, de assistência, de repressão, de capacitação, de promoção e de formação tecnológica, voltadas aos trabalhadores cujos direitos foram violados;

II – apoiar programas e iniciativas destinados a esclarecer aos trabalhadores urbanos e rurais resgatados e/ou em condições vulneráveis sobre os seus direitos e garantias fundamentais;

III – promover ações com vistas a erradicação do Trabalho Infantil e Escravo;

IV – promoção da saúde e segurança do trabalhador;

V – promoção da Igualdade de Gênero e Raça, no âmbito do trabalho;

VI – promoção da Igualdade da Pessoa com Deficiência, no âmbito do trabalho;

VII – promoção do trabalho penal; e

VIII – promoção do trabalho tradicional indígena.

§ 3º As ações e os programas referidos no parágrafo segundo deste artigo deverão estar vinculados ao Plano Estadual de Promoção do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06

Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido pela Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP).

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, responsável pela deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 5º São competências do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;

II – autorizar a celebração de convênios, acordos, instrumentos de parceria e contratos, objetivando atender o disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV – apoiar, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V – elaborar editais, inclusive com a colaboração de órgãos oficiais e reinserção laboral dos trabalhadores resgatados; e

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com sede no Município de Macapá, será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, cujo representante será o Presidente;

II – Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo;

III – Secretaria de Estado do Planejamento;

IV – Procuradoria–Geral do Estado;

V – Ministério Público do Estado do Amapá;

VI – Ministério Público Federal no Amapá;

VII – Ministério Público do Trabalho – Amapá/Pará;

VIII – Justiça Federal no Amapá (SJAP/TRF–1);

IX – Justiça do Trabalho da 8ª Região;

X – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

XI – Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP);

XII – Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP).

XIII – 03 (três) representantes da sociedade civil, com direito a voto, que comprovadamente atuem nas áreas de proteção das temáticas descritas no artigo 1º desta Lei, escolhidos consoante regramento a ser estabelecido no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e Regimento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 07

Interno do Conselho, que deverá contemplar critérios objetivos para eleição e conferir publicidade a todo o procedimento de escolha.

§ 1º Cada membro titular do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, sendo que o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice–Presidente.

§ 2º Os titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e pelas entidades a que pertençam, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada a sua remuneração a qualquer título.

§ 5º O Vice–Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples, em reunião, ordinária ou extraordinária, convocada para esse fim, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria simples, votando o Presidente apenas em caso de empate.

Art. 7º As despesas da Comissão Estadual de Promoção ao Trabalho Decente e Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/AP) serão anualmente planejadas e submetidas à deliberação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, que decidirá, por maioria simples, a respeito da destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados e destinados ao Fundo serão distribuídos para a efetivação das medidas de reparação cabíveis e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Para os fins dispostos o *caput* deste artigo, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos poderá solicitar informações de órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, sobre eventuais recursos que estejam disponíveis em ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais, passíveis de destinação ao Fundo.

Art. 9º Os recursos que sejam provenientes de matéria afeta ao Direito do Consumidor, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, continuarão a ser geridos pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e seu Conselho Gestor, na forma da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002.

Art. 10. O inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, passará a ter a seguinte redação:

> "Art. 18 .....
>
> I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive de quaisquer outras receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta

(TAC's) e/ ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados à defesa do consumidor e estejam situados no território amapaense." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, bem como instituirá, via Decreto, Comissão Técnica responsável pela elaboração do Plano Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido pela Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP), nos termos do § 3º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 309147215. Cód. CRC: 0695294
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, em 21/10/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

09

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA ocorreu na 56ª Sessão Ordinária realizada no dia 22/10/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 22/10/2024 às 13:56:15. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f9a7e877aaab27b1d8195e826e84df2b

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

10

Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 22/10/2024, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.".**

Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 22/10/2024 às 14:00:44. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 3af2b2890c754533cc68367597b94c0b

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2024

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 23/10/2024 às 09:54:32. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 307c723030ad7850d008e82133a5df0a

Documento emitido em 22/10/2024 às 18:37:52 através do Sistema SILEGIS www.al.ap.leg.br/autenticacao - autenticação #7659

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Em 10 / 12 / 2024

PARECER Nº 0364/2024/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0023/2024-GEA

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.

RELATOR: Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0023/2024-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 22/10/2024, no expediente da 56ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a criar o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e alterar o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 2022 – Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, além de dar outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue, *in verbis*:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

De pronto, observamos que o projeto trata da instituição de fundo público estadual, de natureza contábil e aparentemente programática, como unidade orçamentária autônoma, que gestionará a internalização de recursos extraorçamentários decorrentes de Termos de Ajustes de Condutas (TACs) e de Ações Civis Públicas (ACPs) do Sistema de Justiça, a a ser administrado pela Secretária de Estado da Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, como expressamente indicado em seu art. 1º, parágrafo único, como segue:

> **Art. 1°**. (...)
>
> **Parágrafo único. O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui natureza contábil autônoma, constuindo-se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública**.

Isto posto, concluímos que o tema pertence efetivamente à iniciativa privativa do Governador de Estado, pois a instituição do referido fundo se insere efetivamente no conjunto de atribuições de órgãos da administração pública estadual, a SEJUSP, em conformidade com o rol taxativo expresso no art. 104, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **Art. 104.** (...).
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual**;

Para tanto, em termos de organização administrativa interna ao Poder Executivo, a proposição visa a trazer:

i) a criação do próprio "Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos" (art. 1º, *caput* e parágrafo único, e art. 2º, *caput*);
ii) a futura regulamentação do referido fundo (art. 2º, parágrafo único);
iii) a especificação não taxativa dos recursos que constituirão o referido fundo, incluindo doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras (art. 3º, incisos I a VII);
iv) a previsão expressa de que os recursos do eventual fundo terão finalidades específicas, no caso especial da proteção aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 3º, § 2º, incisos I a VIII);
v) a previsão expressa de que as ações e finalidades dos recursos referentes à proteção aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais deverão estar vinculados ao Plano Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido

pela nova "Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo" (COETRAE/AP) (art. art. 3º, § 3º);

vi) criação do novo "Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos", como órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, a ser vinculado à Secretária de Estado da Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com a responsabilidade de deliberar quanto à aplicação e à destinação dos recursos do referido fundo (art. 4º);

vii) criação de competências do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, a serem detalhadas em futura regulamentação (art. 5º, *caput*, incisos I a VI, e parágrafo único);

viii) composição do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com os seguintes representantes, proibida a remuneração para esse fim: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública – SEJUSP; Secretaria do Estado do Trabalho e Empreendedorismo; Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN; Procuradoria Geral do Estado – PGE; Ministério Público do Estado do Amapá – MPE/AP; Ministério Público Federal no Amapá – MPF; Ministério Público do Trabalho – Amapá/Pará; Justiça Federal no Amapá – SJAP/TRF1; Justiça do Trabalho da 8ª Região; Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP; Defensoria Pública da União no Amapá – DPU; Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP; e três representantes da sociedade civil (art. 6º, *caput*, incisos I a XIII, e art. 6º, § 4º).

ix) forma de planejamento das despesas da Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP), a ser submetida à deliberação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos (art. 8º, *caput*);

x) cláusula de destinação geral dos recursos a serem arrecados e destinados ao fundo, incluindo a atribuição do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos para solicitar informações de órgãos e entendidas federais, estaduais e municipais sobre eventuais recursos que possam estar disponíveis para o fundo (art. 8º, parágrafo único);

xi) previsão expressa de que os recursos provenientes de matéria afeita ao consumidos continuarão a ser geridos pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e seu Conselho Gestor, nos termos da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 – Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (art. 9º, *caput*);

Em suma, nota-se que o projeto cria nova instituição, além de especificar e de criar atribuições de órgãos executivos da administração pública estadual. Por essa razão, encontra-se formalmente adequada que a propositura decorra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Em segundo lugar, verificamos que o projeto não viola o regime constitucional federal referente às competências legislativas entre União, Estados e Distrito Federal, visto que se trata de direito financeiro público referente a recursos oriundos de condenação em dinheiro decorrente de responsabilidade por danos

causados a direitos difusos e coletivos, pertencendo, assim, a assunto de competência legislativa concorrente, em conformidade com o art. 24, incisos I e VI, *in verbis*:

> **Art. 24**. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Em terceiro lugar, faz-se necessário verificar se a projeto pertence ou não ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar.

Pois bem, como visto, observa-se que o objeto normativo do projeto é instituir um novo fundo no Poder Executivo Estadual ("Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo"), que se comporá, se aprovado, de um conjunto de recursos extraorçamentários destinados exclusivamente à reparação de danos causados a direitos difusos e coletivos no âmbito do Estado do Amapá, nos termos do seu art. 2º, *caput*, e do art. 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI incisos como segue:

> **Art. 2º** O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui como principal finalidade a reparação dos danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à igualdade étnica e de gênero, por infração à ordem econômica, às pessoas com deficiência, à pessoa idosa, à saúde pública, à habitação, urbanismo e à cidadania, aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, e a outros interesses difusos e coletivos situados no território amapaense.

A esse respeito, a Constituição Federal traz um regime jurídico básico sobre instituição de fundos públicos no plano nacional, nos termos do art. 165, § 9º, inciso II, cumulado com art. 167, inciso IX, *in verbis*:

> **Art. 165.** (...)
>
> *[...]*
>
> **§ 9º Cabe à lei complementar**:
>
> II - **estabelecer normas de** gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.
>
> *[...]*
>
> **Art. 167. São vedados**:
>
> IX - **a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa**.

Em que pese a disposição expressa de legislação complementar que estabeleça as condições para instituição e funcionamento de fundos, esta espécie legislativa não se aplica ao presente caso, visto que a referida hipótese de lei complementar se refere à lei complementar geral nacional, que é o caso da Lei Ordinária Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo recepcionada pelo ordenamento constitucional atual com *status* de lei complementar.

A propósito, esse posicionamento tem fundamentação jurídica em antiga – e ainda vigente – jurisprudência superior vinculante do STF, a qual endossa a inexigência de reserva de lei complementar para a instituição de fundos específicos, como segue, *in verbis*:

16

> EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. **1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar**; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie. (STF, ADI 1726 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 16/09/1998, DJE 30/04/2004)

Por conseguinte, nesse quesito específico, o presente projeto de lei ordinária mostra-se formalmente adequado, de modo que não observamos óbices na pretensão de se utilizar de hipótese de legislação ordinária para instituir um fundo estadual, no caso em prol da defesa de direitos difusos e coletivos.

Em quarto lugar, como informado pelo Sr. Governador na Justificativa anexa ao projeto, eventual instituição de fundo estadual sobre defesa de direitos difusos e coletivos se encontra formalmente convergente com a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos exatos termos do art. 13, *caput*, da legislação federal, como segue:

> **Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por** um Conselho Federal ou por **Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidad**e, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

À luz desse dispositivo decorrente de norma federal, a propositura mostra-se correta, pois prevê a participação expressa dos *Parquets* estadual e federal, bem como dos representantes da sociedade amapaense, na composição do futuro Conselho Gestor do fundo.

Por fim, embora o Sr. Governador indicasse na Justificativa anexa que o projeto traria autorização de abertura de crédito especial no orçamento fiscal em favor da SEJUSP, isso não se encontra como dispositivo expresso ou implícito no texto normativo da proposição. Lembramos que a extemporânea autorização para abertura de crédito adicional ao orçamento estadual não poderia prosperar, na medida em que existe manifesta previsão constitucional federal em favor da exigência de prévia autorização legislativa com indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito adicional especial, nos exatos termos do art. 167, inciso V, *in verbis*:

> **Art. 167. São vedados**:
>
> *[...]*
>
> V - **a abertura de crédito** suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;

Nesse vértice, a partir de uma exegese legal formal da matéria, não haveria dúvidas acerca da necessidade de proposição de lei específica e prévia de abertura de crédito adicional especial, que deveria ser aprovada por esta Casa de Leis anteriormente

à presente proposição. Desse modo, mostra-se correto não haver previsão expressa sobre a abertura de crédito especial no projeto que, ao fim, temos em mãos, mesmo que haja referência a isso na Justificativa anexa.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais regimentais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não observamos vícios.

O nobre Governador de Estado corrobora a necessidade de o Estado do Amapá possuir um fundo público em matéria de direitos dfusos e coletivos, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Não a obstante a criação do Fundo, o projeto de lei também propõe a criação de seu conselho gestor (...) cuja principal atribuição será a de deliberação, quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo trazendo, outrossim, aspectos atinentes à sua composição e as regras de escolha, de votação, e de vacância. **No que toca à aplicação dos recursos do Fundo (...), e considerando que podem advir várias temáticas de proteção, o projeto de Lei prevê que sejam aplicados de acordo com a natureza da infração ou de dano causado. Acrescente-se, ainda, que tal iniciativa está em perfeita consonância com recente julgado do TCU que preleciona que a internalização de receitas extraorçamentárias (TACs e ACPs) do Sistema de Justiça no ciclo orçamentário público é constitucional**. Além disso, visa o projeto de lei zelar pela aplicação dos recursos públicos a serem arrecadados, autorizar a celebração de convênios e contratos, examinar e aprovar projetos e apoiar órgãos públicos e entidades civis na realização de eventos educativos e científicos, para os fins dispostos no projeto de lei".

Nesses termos, a proposição harmoniza-se com o ordenamento constitucional federal e estadual sobre direitos difusos e coletivos, indo igualmente ao encontro dos objetivos do microssistema estadual da defesa do consumidor.

A propósito, o projeto também – em seu art. 10º – busca alterar a Lei Estadual n° 0687/2022 – Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, para adaptação simétrica do dispositivo à luz da nova legislação que a presente propositura busca trazer, nos termos do quadro a seguir:

Lei Estadual n° 0687/2022 **(Sistema Estadual de Defesa do Consumidor/SISTECON e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor/FECON)**	**PLO nº 0023/2024-GEA**

Art. 18. Constituem recursos financeiros do FECON: I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.	**Art. 18.** (...) "I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, inclusive de quaisquer outras receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Píublica da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreites fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados à defesa do consumidor e estejam situados no território amapaense" (NR).

Ainda, tratando-se de conteúdo material, com vistas à concretização do constitucional princípio da separação dos poderes na modalidade de representação institucional equânime entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Amapá em órgãos gestores estatais, sugere-se que o Conselho Gestor do referido fundo inclua, expressamente, representante deste Poder Legislativo, em paralelo com os representantes dos demais poderes e órgãos estaduais e federais. Desta forma, propomos a inclusão de novo inciso XIII com previsão expressa de representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com a consequente renumeração do antigo inciso XIII como novo inciso XIV, nos seguintes termos:

> **Art. 6º** O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com sede no Município de Macapá, será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
>
> *[...]*
>
> XIII – Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, identificamos algumas desarmonias.

Em primeiro lugar, há falta de paralelismo no art. 1º. Nesse sentido, sem alteração de conteúdo, propomos o seguinte:

> Em vez de:
>
> **Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 2022.
>
> Sugere-se:
>
> **Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 2022.

Em segundo lugar, notamos que o art. 3º possui apenas os §§ 2º e 3º, faltando, assim, expressamente o §1º do mesmo dispositivo. Por consequência, sugerimos a renumeração dos §§ 2º e 3º, nos novos §§ 1º e 2º, respectivamente, sem alteração de conteúdo.

Em terceiro lugar, sob a inspiração de legislação semelhante de outros Estados da Federação, no caso a Lei Estadual nº 20.094, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Paraná, que criou o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, sugerimos redação mais precisa ao inciso VII, do art. 3º, adicionando, ao final do dispositivo, o trecho "*observadas as disposições legais pertinentes*". Nesse sentido,

> Em vez de:
>
> **Art. 3º** Constituem recursos do Fundo, o produto:
>
> *[...]*
>
> VII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.
>
> Sugere-se:
>
> **Art. 3º** Constituem recursos do Fundo, o produto:
>
> *[...]*
>
> VII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Por fim, no art. 6º, incisos I a XIII, para haver coesão entre a redação dos dispositivos, sugerimos que não sejam utilizadas siglas para todos os órgãos e entidades. Assim: i) no inciso VIII, sugerimos a substituição de "*Justiça Federal no Amapá (SJAP/TRF-1)*" por "*Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária no Amapá*",; ii) no inciso XI, sugerimos a substituição de "*Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP)*" por "*Defensoria Pública da União no Amapá*"; e iii) no inciso XII, sugerimentos a substituição de "*Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP)*", por "*Defensoria Pública do Estado do Amapá*".

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO E COM EMENDA ADITIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 0023/2024, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputado JESUS PONTES

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0023/2024-GEA.

Macapá, 12 de novembro de 2024.

VOTOS A FAVOR:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B - Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B - Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DIOGO SENIOR

PARECER Nº 0007/RE/GAB.DEP. DIOGO SENIOR/2024/AL

PROPOSTA	: Projeto de Lei Ordinária nº 0023/2024-GEA
AUTORIA	: Poder Executivo
EMENTA	: Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.
RELATOR (A)	: Deputado Diogo Senior

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 2022 e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0023/24-GEA foi devidamente lido no expediente na Sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Não tendo recebido emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o Parecer nº 0364/2024/CCJ/AL, o qual opinou pela aprovação com emenda aditiva, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição foi para exame da Comissão de Orçamento e finanças e para a Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor, para emissão de parecer nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental das referidas Comissões para apresentar parecer, o Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1973/2024/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o breve relatório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
22

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 2022 e dá outras providências, tal fundo conforme o Parágrafo Único, do Art. 1°, constitui unidade orçamentaria vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e será gerido pelo Conselho gestor.

Nesses termos, o parágrafo único, do art. 1º, dispõe:

> Art. 1º (...)
>
> **Parágrafo único. O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui natureza contábil autônoma, constituindo-se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.**

Inicialmente, verifica-se que o normativo que disciplina a instituição de fundos públicos pelos entes federais é a Lei 4.320/64 que regula a instituição desses fundos especiais em seu Título VII, *in verbis*:

> **Art. 72.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
>
> **Art. 73.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
>
> **Art. 74.** A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

Assim, a criação do referido fundo encontra-se em consonância com a Lei 4.320/64, uma vez que foi encaminhado o projeto de lei de criação para esta casa de leis; e, conforme o Parecer nº 0364/2024, não há a necessidade de lei complementar para veicular a matéria, pois a lei complementar mencionada no artigo 165, §9º refere-se a lei federais de normas gerais para regulamentação de fundos públicos, que é a própria Lei nº 4320/64.

Ademais, a justificativa constante na Mensagem nº 041/2024, enfatiza a formação do fundo para o gerenciamento dos recursos advindos da internalização de recursos extraorçamentários decorrentes de Termos de Ajustes de Condutas (TACs) e de Ações Civis Públicas (ACPs) do Sistema de Justiça, a serem vinculados à Secretária de Estado da Justiça e Segurança Pública - SEJUSP,

A instituição de fundo estadual sobre defesa de direitos difusos e coletivos se encontra formalmente convergente com a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos exatos termos do art. 13, caput, da legislação federal, como segue:

> **Art. 13.** Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério

Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O projeto de Lei prevê que sejam aplicados de acordo com a natureza da infração ou de dano causado. Acrescente-se, ainda, que tal iniciativa está em perfeita consonância com recente julgado do TCU que preleciona que a internalização de receitas extraorçamentárias (TACs e ACPs) do Sistema de Justiça no ciclo orçamentário público é constitucional. Além disso, visa o projeto de lei zelar pela aplicação dos recursos públicos a serem arrecadados, autorizar a celebração de convênios e contratos, examinar e aprovar projetos e apoiar órgãos públicos e entidades civis na realização de eventos educativos e científicos, para os fins dispostos no projeto de lei

Sendo assim, em termos financeiros é possível o afastamento do inciso XIV do artigo 187 da Constituição Federal que veda a criação de fundos para atividades que possa ser realizadas por meio da programação financeira normal dos órgãos da administração pública, quando assim não puder ser feito de outra forma, o que aparenta ser este caso. Ademais, não fora suscitada prejudicabilidade em função do inciso citado no âmbito da análise de constitucionalidade pela CCJ. Portanto, é de fato possível o afastamento do inciso no caso em tela.

Outrossim, a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, demonstra uma preocupação legítima com a proteção de direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Estado do Amapá. Ao instituir um mecanismo específico para a destinação de recursos à reparação de danos causados a direitos difusos e coletivos, a proposição se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente.

A proposta apresenta diversos aspectos positivos que a tornam merecedora de aprovação, pois abrange de forma ampla os elementos essenciais para a criação e funcionamento de um fundo desse tipo, desde a definição de sua natureza jurídica até a especificação de seus objetivos e mecanismos de gestão.

As disposições da proposta demonstram coerência interna e se articulam de forma lógica, visando a garantir a efetividade da política pública a ser implementada. A previsão da participação da sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo assegura a transparência e a legitimidade das decisões a serem tomadas.

Ademais, a possibilidade de regulamentação futura de alguns aspectos do fundo confere à norma a flexibilidade necessária para adaptá-la às futuras demandas e necessidades. A proposta se harmoniza com a legislação federal pertinente, em especial com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), demonstrando respeito ao ordenamento jurídico.

Diante do exposto, após analisar cuidadosamente a proposta, opino **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n° 0023/24-AL, de autoria do Poder Executivo.

Deputado DIOGO SENIOR

Relator Especial

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 09/12/2024 às 12:28:30. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS a3b260fb1ffd6b4768e60efd7de9f763

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

P O R T A R I A Nº 1973/2024/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Deputado Diogo Senior para, como Relator Especial, emitir parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA, de autoria do PODER EXECUTIVO, que Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivo, seu Conselho Gestor, e altera o inciso I, do art 18, da Lei Estadual n° 0687, de 07 de junho de 20222 e dá outras providências., em virtude da perda do prazo regimental da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS e da COMISSÃO DE DIREITOS DA P. HUMANA, QUESTÕES DE GÊNERO, ASSUNTOS INDIGENAS, DA MULHER, DO IDOSO, DO AFRO-BRASILEIRO, DA CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR para fazê-lo

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 09 de dezembro de 2024.

Deputada ALLINY SERRÃO

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

26

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária **DATA** 10 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0364/2024/CCJ/AL, que aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA

(X)Simbólica
( )Nominal
( ) Secreta

( )1ª Discussão
( )2ª Discussão
(X)Única Discussão

(X)Maioria Simples
( )Maioria Absoluta
( )Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

27

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária **DATA** 10 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0007/RF.IGAB.DEP. Diogo Sênior/24-AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA.

(X)Simbólica
( )Nominal
( ) Secreta

( )1ª Discussão
( )2ª Discussão
(X)Única Discussão

(X)Maioria Simples
( )Maioria Absoluta
( )Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1306/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0023/24-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0023/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

RECEBI O ORIGINAL EM 10/12/2024
(ASSINATURA POR EXTENSO)
Maria Dauta dos Santos Co...
Responsável Protocolo
Unidade Administrativa

Assembleia Legislativa/AP - End.: Av. FAB s/n - Macapá - AP - CEP: 68906-005 Fone: (096) 3212.8303/FAX: 3212.8334
homepage: www.al.ap.gov.br E-mail: alap@al.ap.gov.br

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

10/12/24

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0023/2024-GEA
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui natureza contábil autônoma, constituindo–se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui como principal finalidade a reparação dos danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à igualdade étnica e de gênero, por infração à ordem econômica, às pessoas com deficiência, à pessoa idosa, à saúde pública, à habitação, urbanismo e à cidadania, aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, e a outros interesses difusos e coletivos situados no território amapaense.

Parágrafo Único. A reparação dos danos causados ao meio ambiente possui regulamentação própria, não sendo contemplada por esta Lei.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo, o produto:

I – das condenações judiciais, multas e indenizações de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como de quaisquer outras indenizações destinadas às coletividades amapaenses decorrentes de condenações e acordos em ações judiciais, transitadas ou não em julgado, em especial às da Justiça do Trabalho no Amapá (TRT – 8ª Região), às da Justiça Federal no Amapá (TRF – 1ª Região) e às da Justiça Estadual, conforme o caso, quando envolverem assuntos relacionados às

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
30

temáticas previstas no art. 1º desta Lei e estejam situados no território amapaense, exceto as resultantes de danos ao meio ambiente;

II – de receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República e Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados às temáticas previstas no art. 1º desta Lei e estejam situados no território amapaense, exceto as resultantes de dano ao meio ambiente;

III – das condenações judiciais, multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais, inclusive das receitas extrajudiciais destinadas à coletividade amapaense decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou de acordos celebrados perante o Ministério Público do Estado do Amapá, a Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), a Procuradoria da República e Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá (MPF/AP), a Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e a Defensoria Pública do Estado, quando envolverem direitos das pessoas com deficiências e estejam situados no território amapaense;

IV – das condenações judiciais, multas e indenizações de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, quando o lesado for o Estado do Amapá, sob o aspecto da administração direta e indireta, inclusive das receitas extrajudiciais destinadas à coletividade amapaense decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou de acordos, celebrados perante o Ministério Público do Estado do Amapá, a Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), a Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e a Defensoria Pública do Estado;

V – dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VI – de outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo, exceto as resultantes de dano ao meio ambiente;

VII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º No âmbito da proteção aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos observará as seguintes finalidades:

I – apoiar ações de prevenção, de assistência, de repressão, de capacitação, de promoção e de formação tecnológica, voltadas aos trabalhadores cujos direitos foram violados;

II – apoiar programas e iniciativas destinados a esclarecer aos trabalhadores urbanos e rurais resgatados e/ou em condições vulneráveis sobre os seus direitos e garantias fundamentais;

III – promover ações com vistas a erradicação do Trabalho Infantil e Escravo;

IV – promoção da saúde e segurança do trabalhador;

V – promoção da Igualdade de Gênero e Raça, no âmbito do trabalho;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 31

VI – promoção da Igualdade da Pessoa com Deficiência, no âmbito do trabalho;

VII – promoção do trabalho penal; e

VIII – promoção do trabalho tradicional indígena.

§ 2º As ações e os programas referidos no parágrafo segundo deste artigo deverão estar vinculados ao Plano Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido pela Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP).

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, responsável pela deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 5º São competências do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;

II – autorizar a celebração de convênios, acordos, instrumentos de parceria e contratos, objetivando atender o disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV – apoiar, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V – elaborar editais, inclusive com a colaboração de órgãos oficiais e reinserção laboral dos trabalhadores resgatados; e

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com sede no Município de Macapá, será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, cujo representante será o Presidente;

II – Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo;

III – Secretaria de Estado do Planejamento;

IV – Procuradoria–Geral do Estado;

V – Ministério Público do Estado do Amapá;

VI – Ministério Público Federal no Amapá;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
32

VII – Ministério Público do Trabalho – Amapá/Pará;

VIII –Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária no Amapá;

IX – Justiça do Trabalho da 8ª Região;

X – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

XI – Defensoria Pública da União no Amapá;

XII – Defensoria Pública do Estado do Amapá;

XIII – Assembleia Legislativa do Estado do Amapá;

XIV – 03 (três) representantes da sociedade civil, com direito a voto, que comprovadamente atuem nas áreas de proteção das temáticas descritas no artigo 1º desta Lei, escolhidos consoante regramento a ser estabelecido no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e Regimento Interno do Conselho, que deverá contemplar critérios objetivos para eleição e conferir publicidade a todo o procedimento de escolha.

§ 1º Cada membro titular do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, sendo que o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice–Presidente.

§ 2º Os titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e pelas entidades a que pertençam, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada a sua remuneração a qualquer título.

§ 5º O Vice–Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples, em reunião, ordinária ou extraordinária, convocada para esse fim, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria simples, votando o Presidente apenas em caso de empate.

Art. 7º As despesas da Comissão Estadual de Promoção ao Trabalho Decente e Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/AP) serão anualmente planejadas e submetidas à deliberação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, que decidirá, por maioria simples, a respeito da destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados e destinados ao Fundo serão distribuídos para a efetivação das medidas de reparação cabíveis e suas

aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Para os fins dispostos o *caput* deste artigo, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos poderá solicitar informações de órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, sobre eventuais recursos que estejam disponíveis em ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais, passíveis de destinação ao Fundo.

Art. 9º Os recursos que sejam provenientes de matéria afeta ao Direito do Consumidor, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, continuarão a ser geridos pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e seu Conselho Gestor, na forma da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002.

Art. 10. O inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, passará a ter a seguinte redação:

> "Art. 18 .....
>
> I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive de quaisquer outras receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados à defesa do consumidor e estejam situados no território amapaense." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, bem como instituirá, via Decreto, Comissão Técnica responsável pela elaboração do Plano Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido pela Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP), nos termos do § 3º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Gabinete do Governador

LEI Nº 3.164 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, seu Conselho gestor, e altera o inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui natureza contábil autônoma, constituindo-se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos possui como principal finalidade a reparação dos danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à igualdade étnica e de gênero, por infração à ordem econômica, às pessoas com deficiência, à pessoa idosa, à saúde pública, à habitação, urbanismo e à cidadania, aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, e a outros interesses difusos e coletivos situados no território amapaense.

Parágrafo único. A reparação dos danos causados ao meio ambiente possui regulamentação própria, não sendo contemplada por esta Lei.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo, o produto:

I - das condenações judiciais, multas e indenizações de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como de quaisquer outras indenizações destinadas às coletividades amapaenses decorrentes de condenações e acordos em ações judiciais, transitadas ou não em julgado, em especial às da Justiça do Trabalho no Amapá (TRT - 8ª Região), às da Justiça Federal no Amapá (TRF - 1ª Região) e às da Justiça Estadual, conforme o caso, quando envolverem assuntos relacionados às temáticas previstas no art. 1º desta Lei e estejam situados no território amapaense, exceto as resultantes de danos ao meio ambiente;

II - de receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República e Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados às temáticas previstas no art. 1º desta Lei e estejam situados no território amapaense, exceto as resultantes de dano ao meio ambiente;

III - das condenações judiciais, multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais, inclusive das receitas extrajudiciais destinadas à coletividade amapaense decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou de acordos celebrados perante o Ministério Público do Estado do Amapá, a Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), a Procuradoria da República e Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá (MPF/AP), a Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e a Defensoria Pública do Estado, quando envolverem direitos das pessoas com deficiências e estejam situados no território amapaense;

IV - das condenações judiciais, multas e indenizações de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, quando o lesado for o Estado do Amapá, sob o aspecto da administração direta e indireta, inclusive das receitas extrajudiciais destinadas à coletividade amapaense decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou de acordos, celebrados perante o Ministério Público do Estado do Amapá, a Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), a Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e a Defensoria Pública do Estado;

V - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 5,50
Página Exclusiva	R$ 430
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponivel no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 35

recursos do Fundo;
VI - de outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo, exceto as resultantes de dano ao meio ambiente;
VII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º No âmbito da proteção aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos observará as seguintes finalidades:

I - apoiar ações de prevenção, de assistência, de repressão, de capacitação, de promoção e de formação tecnológica, voltadas aos trabalhadores cujos direitos foram violados;
II - apoiar programas e iniciativas destinados a esclarecer aos trabalhadores urbanos e rurais resgatados e/ou em condições vulneráveis sobre os seus direitos e garantias fundamentais;
III - promover ações com vistas a erradicação do Trabalho Infantil e Escravo;
IV - promoção da saúde e segurança do trabalhador;
V - promoção da Igualdade de Gênero e Raça, no âmbito do trabalho;
VI - promoção da Igualdade da Pessoa com Deficiência, no âmbito do trabalho;
VII - promoção do trabalho penal; e
VIII - promoção do trabalho tradicional indígena.

§ 2º As ações e os programas referidos no parágrafo segundo deste artigo deverão estar vinculados ao Plano Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido pela Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP).

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, responsável pela deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 5º São competências do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;
II - autorizar a celebração de convênios, acordos, instrumentos de parceria e contratos, objetivando atender o disposto no inciso I deste artigo;
III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
IV - apoiar, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;
V - elaborar editais, inclusive com a colaboração de órgãos oficiais e reinserção laboral dos trabalhadores resgatados; e
VI - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com sede no Município de Macapá, será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, cujo representante será o Presidente;
II - Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo;
III - Secretaria de Estado do Planejamento;
IV - Procuradoria-Geral do Estado;
V - Ministério Público do Estado do Amapá;
VI - Ministério Público Federal no Amapá;
VII - Ministério Público do Trabalho - Amapá/Pará;
VIII - Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária no Amapá;
IX - Justiça do Trabalho da 8ª Região;
X - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
XI - Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP);
XII - Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP).
XIII - Assembleia Legislativa do Estado do Amapá;
XIV - 03 (três) representantes da sociedade civil, com direito a voto, que comprovadamente atuem nas áreas de proteção das temáticas descritas no artigo 1º desta Lei, escolhidos consoante regramento a ser estabelecido no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e Regimento Interno do Conselho, que deverá contemplar critérios objetivos para eleição e conferir publicidade a todo o procedimento de escolha.

§ 1º Cada membro titular do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, sendo que o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.
§ 2º Os titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e pelas entidades a que pertençam, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
§ 3º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.
§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada a sua remuneração a qualquer título.
§ 5º O Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples, em reunião, ordinária ou extraordinária, convocada para esse fim, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
§ 6º As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria simples, votando o Presidente apenas em caso de empate.

Art. 7º As despesas da Comissão Estadual de Promoção ao Trabalho Decente e Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/AP) serão anualmente planejadas e submetidas à deliberação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, que decidirá, por maioria simples, a respeito da destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo de que trata esta

36

Lei, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados e destinados ao Fundo serão distribuídos para a efetivação das medidas de reparação cabíveis e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Para os fins dispostos o *caput* deste artigo, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos poderá solicitar informações de órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, sobre eventuais recursos que estejam disponíveis em ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais, passíveis de destinação ao Fundo.

Art. 9º Os recursos que sejam provenientes de matéria afeta ao Direito do Consumidor, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, continuarão a ser geridos pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e seu Conselho Gestor, na forma da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002.

Art. 10. O inciso I, do art. 18, da Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 18. .....
I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive de quaisquer outras receitas extrajudiciais decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e/ ou acordos firmados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, da Procuradoria do Trabalho em Macapá (MPT/AP), da Procuradoria da República no Amapá (MPF/AP), da Defensoria Pública da União no Amapá (DPU/AP), e da Defensoria Pública do Estado, inclusive de multas/astreintes fixadas nesses procedimentos, quando envolverem assuntos relacionados à defesa do consumidor e estejam situados no território amapaense." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, bem como instituirá, via Decreto, Comissão Técnica responsável pela elaboração do Plano Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo, a ser gerido pela Comissão Estadual de Promoção do Trabalho Decente e Erradicação ao Trabalho Escravo (COETRAE/AP), nos termos do § 3º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 83855

LEI Nº 3.165 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Fundo Estadual de Fomento à Mineração - FEFM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Fomento à Mineração - FEFM, vinculado à Secretaria de Estado da Mineração - SEMIN.

Art. 2º O Fundo Estadual de Fomento à Mineração tem por objetivo fomentar no Estado do Amapá as atividades relacionadas à mineração e produção mineral de:

I - gestão e administração do Cadastro de Recursos Minerais do Estado;
II - fiscalização da atividade minerária, conforme Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011;
III - prospecção, pesquisa e produção mineral e estudos e pesquisas correlatas;
IV - aproveitamento das jazidas e rejeitos minerais;
V - industrialização de bens minerais;
VI - geração e difusão de tecnologias de prospecção, pesquisa, lavra, processamento e industrialização de bens minerais e hidrocarbonetos;
VII - estruturação de projetos e empreendimentos de prospecção, pesquisa, lavra e industrialização de bens minerais;
VIII - cooperação técnica com outras instituições e empresas objetivando a implantação e desenvolvimento de empreendimentos de mineração e pesquisas minerais.

Parágrafo único. Constituem objetivos adicionais do Fundo Estadual de Fomento à Mineração:

I - a identificação de problemas científicos, tecnológicos, econômicos, financeiros, legais e gerenciais que possam impedir ou dificultar a implantação de novos empreendimentos de aproveitamento dos recursos minerais no Estado e/ou ocasionando a diminuição da sua produção mineral;
II - a disponibilização ao setor mineral, aos investidores e ao público de modo geral de informações, dados, estudos, estatísticas e levantamentos relativos aos recursos minerais;
III - a divulgação e promoção do potencial mineral do Estado do Amapá e a atração de investimentos através de um ambiente regulatório, e de negócios, saudável e seguro.

CAPÍTULO II
DA ORIGEM DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Fomento à Mineração:

I - a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM (Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
38

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2025 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0023/24-GEA, que contém 37 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 19/02/2025 às 12:11:48. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 5718ab0f5edeb1c975f9218dd0e07b19